



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da \_\_\_ Vara do  
Trabalho de Manaus/AM**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA  
REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, com sede na cidade de  
Manaus, na Rua Pará nº 885, Edifício José Frota II, 6º  
andar, São Geraldo, CEP 69.053-070, por seu procurador  
abaixo assinado, com fundamento nos artigos 127 e 129, da  
Constituição Federal e artigo 83, da Lei Complementar nº  
75/93, e nos termos do artigo 876, da Consolidação das  
Leis do Trabalho conjugado com o artigo 475-B, do Código  
de Processo Civil, vem, respeitosamente, a V.Exa. promover

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

de obrigação de dar quantia certa em desfavor da **UNIPAR  
CONSTRUTORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado  
inscrita no CNPJ sob o nº 04.643.391/0001-13, com sede  
nesta cidade, na Rua Acre, nº 26, Nossa Senhora das  
Graças, CEP 69.053-130, pelos seguintes motivos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**I - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

1. A empresa aqui executada firmou em 30 de novembro de 2007, Termo de Ajuste de Conduta [doc. 01] com o Ministério Público do Trabalho, título executivo extrajudicial conforme orientam os artigos 876, da CLT e 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, assumindo expressamente, dentre outras, as seguintes **OBRIGAÇÕES DE FAZER**:

*"Cláusula 1 - Equipar as torres dos elevadores de material e do elevador de passageiros com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela) quando o elevador não estiver no nível de pavimento, conforme disposto no item 18.14.21.18, da NR-18;"*

*"Cláusula 6 - Dotar o elevador de passageiros de interruptor de corrente para movimentação apenas com as portas fechadas, conforme item 18.14.23.3, da NR-18;"*

*"Cláusula 10 - Providenciar fechamento provisórios dos vãos de acesso às caixas dos elevadores com, no mínimo, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de altura, construído com material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas, nos termos do item 18.13.3, da NR-18;"*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

*"Cláusula 14 - Promover o treinamento admissional e periódico de todos os empregados, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança, nos termos do item 18.28, da NR-18;"*

2. No ajuste vinculativo, a empresa compromissária concordou na estipulação de **multa pecuniária** por descumprimento voluntário das obrigações inseridas no título. No caso específico sob foco, a **cláusula penal** prevê o **valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) por empregado mantido em situação irregular, a cada verificação do descumprimento do acordo.**

## **II - DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DA OBRIGAÇÃO**

3. A **prova** do inadimplemento da obrigação é **documental e irrefutável**. De acordo com o **Relatório de Fiscalização** do Ministério do Trabalho e Emprego [doc. 02], da lavra dos auditores-fiscais do trabalho Josemar Franco, Rômulo Machado e Silva e Renata Carvalho Oliveira, referendado pela auditora-chefe do Setor de Segurança e Saúde do Trabalhador Célia Maria Ferreira Garcia, em ação fiscal realizada **no mês de abril de 2008**, alcançando **62 (sessenta e dois) trabalhadores**, foram encontradas irregularidades na empresa inspecionada, com a **imediata autuação** por infração legal [doc. 03].

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

4. Com relação às obrigações inseridas no TAC, a empresa ora executada descumpriu os seguintes itens: *Equipar as torres dos elevadores de material e do elevador de passageiros com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela) quando o elevador não estiver no nível de pavimento, conforme disposto no item 18.14.21.18, da NR-18; Dotar o elevador de passageiros de interruptor de corrente para movimentação apenas com as portas fechadas, conforme item 18.14.23.3, da NR-18; Providenciar fechamento provisórios dos vãos de acesso às caixas dos elevadores com, no mínimo, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de altura, construído com material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas, nos termos do item 18.13.3, da NR-18; Promover o treinamento admissional e periódico de todos os empregados, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança, nos termos do item 18.28, da NR-18.*

5. Portanto, o **descumprimento voluntário das obrigações**, primeiro requisito da execução, restou claramente **comprovado** por **DOCUMENTO OFICIAL**, confeccionado pela **Administração Pública Federal**, por **seu órgão de fiscalização das relações de trabalho**.

6. O **valor certo e determinado** da presente ação executiva, nesse particular, é alcançado por **simples cálculo aritmético (artigo 475-B, do CPC)**, de fácil elaboração e assimilação. Isso pelo fato de a **multa cominatória** de R\$ 2.000,00 recair, justamente, sobre o número de **trabalhadores afetados** -sessenta e dois- de

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

acordo com a ação fiscal, levando-se em conta, ainda, o número de cláusulas violadas -quatro.

7. Ao incidir a multa de R\$ 2,000,00 sobre o número de trabalhadores afetados -62 trabalhadores-, relativamente a cada uma das cláusulas violadas -quatro-, chega-se com folgas e sem sobressaltos a quantia líquida de **R\$ 496.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL REAIS)**. Vê-se, assim, a obediência aos seguintes requisitos da execução: certeza e determinabilidade.

8. Por fim, a exigibilidade do título executivo extrajudicial ora apresentado, terceiro e último requisito da ação de execução, é satisfeita em vista da ausência de termo ou condição prévia a sua plena e vigorosa eficácia jurídica.

9. Um último aspecto impõe apreciação. Esta ação de execução limita-se à aplicação da multa cominatória pecuniária, medida de coerção indireta a atuar sobre a vontade do devedor renitente, para compeli-lo a satisfazer a obrigação. Quer-se, com a sujeição patrimonial, que o inadimplente sofra um desfalque em seus bens com projeção econômica, para fazê-lo sentir as consequências de sua conduta antijurídica e demonstrar a reação do ordenamento jurídico a violação da lei e dos contratos.

10. Não se pretende nessa seara, ao menos agora, executar judicialmente as prestações de fazer insertas no título, para buscar em juízo a majoração das cláusulas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

penais ou a sua substituição por outras medidas de apoio capazes de refletir positivamente no comportamento do devedor e demovê-lo da ideia, então entranhada em seu íntimo, de descumprir o ajuste.

**III - PEDIDO**

11. Por todo o aqui exposto, o Ministério Público do Trabalho pede a V.Exa., com fundamento no artigo 880, da CLT, a citação da empresa ora executada para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, cumprir a obrigação de dar quantia certa e determinada no valor **R\$ 496.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL REAIS)**, promovendo o pagamento em juízo ou dando garantia idônea, sob pena de aplicação de medidas de sub-rogação, com apreensão de bens e posterior expropriação, ou até medidas de coerção direta e indireta, se assim entender o juízo.

12. Todo e qualquer valor relativo a presente execução deve ser revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da Lei nº 7.998/90, combinado com o artigo 13, da Lei nº 7.347/85 e, principalmente, pela determinação expressa contida no título extrajudicial de direcionamento dos créditos pecuniários ao fundo próprio de assistência do trabalhador.

13. Requer-se a observância das prerrogativas institucionais e processuais do Ministério Público. Indica, para tanto, o endereço apontado no rodapé desta peça inicial, local onde deverá receber intimação pessoal nos autos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

14. Por fim, postula a condenação do executado nos ônus da sucumbência.

Dá à causa o valor de R\$ 496.000,00, para efeitos meramente fiscais.

Espera Deferimento,

Manaus, 06 de julho de 2009.

**RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO**  
**Procurador do Trabalho**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MEMÓRIA DESCRITIVA DE CÁLCULO ARITMÉTICO

- multa pecuniária: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- número de cláusulas descumpridas: 4 (quatro)
- número de trabalhadores afetados: 62 (sessenta e dois)
  
- TOTAL DA MULTA: R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais)